



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064057-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ALME NUTRICAÇÃO PERSONALIZADA LTDA, é embargado WEEDO IT DESIGN E TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2064057-22.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Alme Nutrição Personalizada Ltda

Embargado: Weedo It Design e Tecnologia Ltda

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juíza: Natália Schier Hinckel

Voto n. 4.780

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Embargos visando à modificação do acórdão ou mero prequestionamento, sem indicar minimamente omissão. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pela agravante em face de acórdão que negou provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Decisão que acolhe alegação da ré de incompetência. Demanda proveniente de contrato com cláusula de eleição de foro, não aleatório. Relação interempresarial. Ação proposta no foro da autora. Descabimento. Cláusula de eleição de foro que constitui lei entre as partes. Decisão nesses termos que não comporta reparo. Recurso desprovido.

A embargante alega omissão no acórdão, pois o contrato firmado entre as partes não previa que o software visava à otimização de suas atividades empresariais, promoção de marca ou ampliação de visibilidade no mercado. Caso esse fosse o objetivo, teria contratado uma empresa de marketing, e não uma de desenvolvimento de software. O software contratado teria apenas uso interno, como um backoffice para gerenciamento de profissionais, impactando indiretamente sua clientela. Alega ainda que, por atuar no ramo alimentício, não possui expertise em tecnologia, não contando com funcionários ou sócios com formação na área, o que evidencia sua vulnerabilidade técnica diante da empresa fornecedora. Argumenta que a assimetria de conhecimento entre as partes caracteriza relação de consumo, conforme já reco-

nhecido em jurisprudência sobre casos análogos, como no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2046550-87.2021.8.26.0000 pela 29ª Câmara de Direito Privado. Assim, requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a omissão e modificar a decisão, reconhecendo a exceção de incompetência territorial. Requer prequestionamento.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo a embargante a alteração do julgado sem a indicação de vício de omissão no acórdão. O acórdão é claro ao estabelecer que o contrato firmado entre as partes previa o desenvolvimento de um backoffice web e um site transacional para otimizar as atividades empresariais da agravante, promovendo sua marca e ampliando sua visibilidade, o que afasta a relação de consumo, dado que o serviço foi utilizado no âmbito do próprio negócio. Além disso, não há comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da agravante que justifique a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo válida a cláusula de eleição de foro, conforme entendimento consolidado pelo STF (súmula 335).

Na essência, pois, pretende-se, por intermédio de embargos de declaração, novo julgamento, o que não se admite. Os embargos de declaração são destinados à reparação de defeito do acórdão, como omissão relevante, obscuridade relevante, contradição interna relevante ou erro material relevante. Entretanto, como foi dito, a embargante, exatamente porque o acórdão não padece de defeitos formais, não fez indicação mínima a tal respeito.

Quanto a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR